

Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II

**Regulamento do Plano de Benefícios
CNPB nº 2010.0020-83**

28 de agosto de 2015

Aprovado pela Portaria nº 462, de 27/08/2015, publicada no D.O.U. em 28/08/2015.

ÍNDICE

Capítulo	Página
CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	7
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO.....	12
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	14
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS...	16
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA.....	23
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	24
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS E OBRIGATÓRIOS	35
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS.....	43

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e manutenção dos benefícios, direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II "Autopatrocinado": significa, para efeito deste Regulamento, o Participante que optou por manter o valor de sua Contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda total da remuneração, inclusive com o Término do Vínculo Empregatício, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração que recebia.
- III "Autopatrocínio": significa o instituto que faculta ao Participante de, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua Contribuição e da Contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.
- IV "Beneficiário": significa a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- V "Benefícios": significa os valores devidos aos Participantes ou aos seus Beneficiários pelo Plano de Benefícios.
- VI "Benefício Proporcional Diferido": significa o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a aposentadoria normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Proporcional, desde que não faça a opção pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade.

- VII "Conta de Participante": significa a conta constituída pelas subcontas Conta Básica, Conta Adicional e Conta Portabilidade, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
- VIII "Conta de Patrocinadora": significa a conta constituída pelas subcontas Conta Normal e Conta Suplementar, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
- IX "Contribuição": significa os valores depositados pela Patrocinadora ou pelo Participante para o Plano de Benefícios na forma prevista neste Regulamento.
- X "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquire o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme previsto neste Regulamento.
- XI "Data Efetiva do Plano": significa o dia **1º/6/2010**.
- XII "Entidade": significa a Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II.
- XIII "Índice de Reajuste": significa o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, do órgão público competente e do parecer favorável do Atuário.
- XIV "**IPCA**": **significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XV "Participante": significa a pessoa física que atender as condições estabelecidas neste Regulamento para ingressar ou permanecer no Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento.
- XVI "Patrocinadora": significa a 3M do Brasil Ltda., patrocinadora principal, a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que venham a celebrar, nos termos do estatuto da Entidade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios.

- XXVII "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.
- XXVIII "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para este Plano de Benefícios ou para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- XIX "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- XX "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.
- XXI "Resgate de Contribuições": significa a totalidade das Contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios pelo Participante, acrescido do resultado da aplicação de um percentual sobre o saldo da Conta de Patrocinadora, descontadas as Contribuições efetuadas para custeio das despesas administrativas na forma prevista neste Regulamento.
- XXII "Retorno de Investimentos": significa o retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- XXIII "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.
- XXIV **"Saldo de Conta Projetado": significa a soma das contribuições normais futuras que seriam realizadas pela Patrocinadora da Data do Início do Benefício até a data em que o participante completaria 60 anos de idade.**
- XXV "Saldo de Conta Total": significa o valor total acumulado na Conta de Participante somado ao valor total acumulado na Conta de Patrocinadora, de acordo com a definição de cada uma delas

estabelecidas neste Regulamento, inclusive os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos.

- XXVI "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.
- XXVII "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora. Para fins de Término do Vínculo Empregatício não será computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- XXVIII "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXIX "Unidade de Referência Preveme – URP": significa, na Data Efetiva do Plano, o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 10/03/2010. A Unidade de Referência Preveme será reajustada na mesma época e com os mesmos **percentuais do Índice de Reajuste**. O valor da URP não sofrerá alteração quando o índice de reajuste for igual a zero. Por decisão do Conselho Deliberativo, o reajuste da URP poderá ser nulo.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito do Plano de Benefícios:

- I os empregados da Patrocinadora que ingressarem no Plano de Benefícios e que mantiverem a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estiverem recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- III os ex-empregados da Patrocinadora que se mantiverem filiados à Entidade, no Plano de Benefícios, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

Seção III – Do ingresso de Participante

Art. 5º O ingresso de Participante no Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

É vedado novo ingresso do Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional pleno ou que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 6º O pedido de ingresso como Participante no Plano de Benefícios é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora.

§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios será efetuado, por escrito, por meio de formulário fornecido pela Entidade.

§ 2º No ato do ingresso no Plano de Benefícios o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Entidade e autorizar o processamento dos descontos das Contribuições em folha de salários.

Art. 7º O Participante que detiver a condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano de Benefícios manifestará sua opção por ingressar novamente no Plano de Benefícios em uma das condições abaixo estabelecidas:

- I por meio da abertura de novo Saldo de Conta Total, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do Saldo de Conta Total anterior; ou
- II por meio da manutenção de um único Saldo de Conta Total unificando sua relação com o Plano de Benefícios.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um Saldo de Conta Total, conforme previsto no inciso II, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta do Participante e da Patrocinadora já existentes.

§ 2º A opção pelo disposto no inciso II deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante Autopatrocinado ou da presunção ou opção anterior pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ato do novo pedido de ingresso no Plano de Benefícios.

Art. 8º O ingresso de Participante ou a inscrição de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Dos Beneficiários

Art. 9º A inscrição de Beneficiários será efetuada pelo Participante no ato do pedido de ingresso no Plano de Benefícios, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Beneficiário prevista neste Regulamento.

Art. 10 São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge ou o companheiro, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- II os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;

III os filhos com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido.

§ 1º O Participante poderá incluir o enteado como Beneficiário desde que solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que tenha reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social, ou com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido mediante declaração no formulário de opção.

§ 2º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios, ressalvada a exceção prevista no inciso III deste artigo.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a Entidade julgar necessário.

§ 4º A conclusão, interrupção ou a suspensão de curso superior de graduação implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior. Será considerada interrupção do curso superior de graduação o não envio semestral de sua comprovação de matrícula.

Art. 11 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Entidade, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior de graduação, eximindo a Entidade e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 12 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único com a conseqüente perda de direito a pagamento de prestação mensal;

- IV deixar de recolher ao Plano de Benefícios, por 6 (seis) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas nos casos de Autopatrocinado desligado da Patrocinadora e aguardando benefício proporcional, desde que previamente avisado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total ou terminado o prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

- § 1º O disposto no inciso II deste artigo não causará a perda de qualidade de Participante na hipótese de o Participante ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que não opte pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- § 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o Término do Vínculo Empregatício, sendo incluído neste prazo o período do aviso prévio ainda que indenizado.
- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.
- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI deste artigo, será o dia do Término do Vínculo Empregatício ou no caso de Participante na condição de Autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.

- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total ou do término do prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.
- § 9º Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 5 (cinco) meses consecutivos, será avisado pela Entidade, por meio de carta com aviso de recebimento, da necessidade de pagamento de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.
- § 10 Constitui exceção ao disposto no inciso IV deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de se encontrar pendente na Entidade o deferimento do pedido do instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.
- § 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.
- Art. 13 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano de Benefícios, observado o disposto no parágrafo único do artigo 15 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

Art. 14 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado de um Participante significa todo o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no § 3º deste artigo, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem à fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

§ 3º O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma constante no convênio de adesão.

Art. 15 A contagem do Serviço Creditado cessará:

- I na data em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento;
- II na data do requerimento quando o Participante solicitar o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único

Na hipótese prevista no inciso II deste artigo será retomada a contagem do Serviço Creditado em caso de reingresso, excluído o período compreendido entre a data do desligamento do Plano de Benefícios e a data do reingresso.

Art. 16 Para o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

- § 1º Caso o Participante que tenha permanecido vinculado ao Plano de Benefícios retorne a Patrocinadora e faça a opção por unificar a sua relação conforme disposto no inciso II do artigo 7º continuará a contagem do Serviço Creditado.
- § 2º Os períodos em que o Participante referido no § 1º deste artigo permaneceu aguardando a concessão do benefício proporcional não serão considerados como Serviço Creditado.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- Art. 17 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios será idêntico ao Serviço Creditado.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 18 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao somatório do salário nominal, do salário utilidade, do *Annual Incentive Plan - AIP*, do adicional de periculosidade e bonificações de vendas, pagos pela Patrocinadora, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo será considerado o *Annual Incentive Plan - AIP* ou qualquer outra remuneração que venha a substituí-lo.
- § 2º Quaisquer outros valores pagos por Patrocinadora não previstos no *caput* deste artigo não compõem o Salário de Participação.
- Art. 19 O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado em razão da perda total da remuneração corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no artigo 18 apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.
- § 1º O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será atualizado de acordo com o Índice de Reajuste.
- § 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será proporcional ao período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês do início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês da data base do Índice de Reajuste.
- Art. 20 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do Autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 18 e da parcela correspondente a perda parcial do Salário de Participação.
- § 1º O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração será atualizado na mesma época e proporção do Índice de Reajuste.
- § 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será proporcional ao período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês do início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês da data base do Índice de Reajuste.
- Art. 21 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no **§ 1º e § 2º** do artigo 18, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo Empregatício. Se na

data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante tiver a condição de Autopatrocinado será considerado o Salário de Participação na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.

§ 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será proporcional ao período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês da presunção ou opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês que antecede o mês da data base do Índice de Reajuste.

§ 3º O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

Art. 22 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado o disposto nos demais artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições de Participante

Art. 23 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 9% (nove por cento), conforme opção do Participante, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Preveme – URP.

§ 1º O Participante, na data de ingresso no Plano de Benefícios, deverá informar, por escrito, o percentual a ser utilizado para apuração do valor da Contribuição Básica que vigorará a partir do mês da opção.

§ 2º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente ou na data da opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 3º Na hipótese de o Participante não informar no mês de novembro a alteração do percentual de Contribuição Básica, será mantido para o exercício seguinte o último percentual definido.

§ 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica a Entidade considerará o percentual de 0% (zero por cento).

§ 5º A Contribuição Básica mensal de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

Art. 24 A Contribuição Adicional de Participante de caráter facultativo e periodicidade mensal, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante na data do ingresso no Plano de Benefícios, ou quando o Participante fizer a opção de recolhê-la.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada, por escrito, e entregue à Entidade no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data em que se efetuará o recolhimento da Contribuição Adicional.

§ 2º No mês de novembro de cada ano, o Participante, mediante comunicação escrita, poderá alterar o valor da Contribuição Adicional, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente.

§ 3º O Participante poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do recolhimento da Contribuição Adicional, mediante comunicação escrita à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do

vencimento da Contribuição. O Participante poderá retomar a Contribuição Adicional, desde que requeira à Entidade no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente.

§ 4º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Adicional.

Art. 25 A Contribuição Esporádica de Participante, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante, de acordo com sua conveniência.

§ 1º As Contribuições Esporádicas de Participante deverão ser recolhidas à Entidade, por meio de boleto em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.

Art. 26 As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas e Adicionais, o Participante ficará obrigado a recolher os valores diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 27 As Contribuições Básicas, Adicionais e Esporádicas de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42 deste Regulamento.

Art. 28 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, assim como qualquer valor por ele devido, deverão ser recolhidos diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional

Diferido relativamente a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas ou eventuais valores por ele devidos à Entidade.

§ 2º As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Art. 29 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês:

- I do Término do Vínculo Empregatício, salvo quando o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;
- II em que o Participante preencher as condições previstas neste Regulamento para o Benefício de Aposentadoria Normal;
- III da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- IV do falecimento do Participante;
- V em que o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios;
- VI da perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Art. 30 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I a perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;
- II o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, após o término da complementação salarial de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Parágrafo único

A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante constituem exceção ao disposto neste artigo.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- Art. 31 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:
- I 1% (um por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência Preveme – URP;
 - II 120% (cento e vinte por cento) sobre a Contribuição Básica mensal de Participante.
- Art. 32 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- Art. 33 A Contribuição Suplementar de Patrocinadora poderá ser realizada pela Patrocinadora, por liberalidade, e corresponderá a um valor ou um percentual aplicado sobre o Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.
- § 1º A Contribuição Suplementar de Patrocinadora terá frequência definida pela Patrocinadora e será efetuada com base em critérios consistentes e não discriminatórios.
- § 2º A Patrocinadora que desejar realizar a Contribuição Suplementar deverá informar sua decisão à Entidade, por escrito, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição.
- § 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Participante Autopatrocinado e àquele que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em decorrência do Término de Vínculo Empregatício com Patrocinadora.
- Art. 34 As Contribuições Normal e Suplementar serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.
- Art. 35 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 36 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que ficarem suspensas as Contribuições Básicas de Participante, conforme previsto no artigo 30 deste Regulamento.

Seção III – Da Contribuição de Risco

Art. 37 A Contribuição de Patrocinadora destinada à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será devida pela Patrocinadora e pelos Participantes Autopatrocínados.

§ 1º A Contribuição de Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a aplicação de um percentual definido no plano de custeio sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.

§ 2º A Contribuição de Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo devida pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação dos referidos Participantes.

§ 3º As Contribuições de Patrocinadora serão recolhidas diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao mês de competência.

Seção IV – Das Despesas Administrativas

Art. 38 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 39 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano de Benefícios corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.

§ 1º A Contribuição de Participante destinada ao custeio das despesas administrativas devida nos termos deste Regulamento corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Participação.

§ 2º A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Participação, com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 3º **A Contribuição de Participante, que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida pela Entidade a opção por este instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação, definido no Art. 21, a ser descontado das cotas do Saldo de Conta Total do Participante. Ocorrendo o esgotamento do Saldo de Conta Total do Participante antes da elegibilidade a algum benefício este perderá a qualidade de Participante e será imediatamente desligado do Plano de Benefícios.**

§ 4º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios deverão observar o limite imposto pelo órgão público competente e serão alocadas em conta coletiva específica do programa administrativo do Plano de Benefícios.

Seção V – Das Disposições Financeiras

Art. 40 Os Benefícios do Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Patrocinadora;
- II Contribuições de Participante;
- III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 41 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:

- I atualização monetária com base na variação *pro rata die* do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II multa de 2% (dois por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicada sobre o valor devido e não pago a partir do mês subsequente ao vencimento;
- III juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicado sobre o valor devido e não pago a partir do mês subsequente ao vencimento.

- § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano de Benefícios, no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.
- § 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

Art. 42 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referente a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.

§ 1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais;
- III Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
- IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios.

§ 2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- II Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares.

§ 3º Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais efetuadas mensalmente pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Art. 43 As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 42 serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano de Benefícios e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 44 Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições, por força das disposições contidas neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora ou para a projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 45 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

Art. 46 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como para a Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 47 Ressalvado o disposto no artigo 100, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Art. 48 A Data de Início do Benefício será:

- I para o caso do Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício **desde que entregue o requerimento do Benefício na Entidade. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento, a data de início do benefício**

será o primeiro dia útil do mês subsequente ao que ocorrer a entrega;

- II para o caso de Aposentadoria Antecipada, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao **do Término do Vínculo Empregatício desde que entregue o requerimento do Benefício na Entidade. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento, a data de início do benefício será o primeiro dia útil do mês subsequente ao que ocorrer a entrega;**
- III para o caso do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Entidade, salvo na Aposentadoria Normal e no Benefício Proporcional pleno que será a data do preenchimento das condições para a percepção do Benefício de Aposentadoria Normal;
- IV para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- V para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante;
- VI para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade.

Art. 49 Os Benefícios devidos pelo Plano de Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade previstos neste Regulamento, se posterior.

Art. 50 Para determinação do valor inicial dos Benefícios do Plano de Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total atualizado com a última cota apurada até a data do processamento do pagamento.

Art. 51 O valor inicial dos Benefícios de prestação mensal não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo único

O disposto neste artigo não se aplica à Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal do Plano de Benefícios.

Art. 52 Os Benefícios de prestação mensal, do Resgate de Contribuições ou o Benefício em parcela única previstos no Plano de Benefícios serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao da data do evento gerador do Benefício.

Art. 53 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único

A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 54 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício ser representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Entidade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único

O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

Art. 55 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao Benefício do Plano de Benefícios.

Art. 56 O Benefício mensal previsto no Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) da Unidade de Referência Preveme – URP, poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Entidade, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Art. 57 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos

valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação *pro rata die*, de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 58 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso.

Art. 59 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário e os Benefícios decorrentes de novo ingresso no Plano de Benefícios.

Seção II – Aposentadoria Normal

Art. 60 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 1º A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.

§ 2º A Aposentadoria Normal cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo

com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

Art. 61 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 1º A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.

§ 2º A Aposentadoria Antecipada cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

Art. 62 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter comprovada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- II ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.

Parágrafo único

Não será devido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que se invalidar no período em que estiver aguardando o Benefício Proporcional.

Art. 63 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.

- § 1º O Saldo de Conta Total será acrescido o valor correspondente a $(a \times b)$, onde:
- (a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora do mês anterior ao da Data de Início do Benefício;
 - (b) = número de meses decorridos desde a Data de Início do Benefício e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica após ter cessada a Aposentadoria por Invalidez e o Participante vier a se aposentar por invalidez novamente.
- § 3º A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do benefício correspondente, ou até o último dia do mês do falecimento do Participante, ou até que ocorra a recuperação do Participante, ou até o término do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.
- § 4º O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora a Entidade restabelecerá o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.
- § 5º No caso de esgotamento do Saldo de Conta Total o Participante que retornar à atividade na Patrocinadora terá esse saldo zerado.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 64 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 46, será concedido aos Beneficiários do Participante, observado o disposto nesta seção.

- § 1º O Benefício de Pensão por Morte não será concedido aos Beneficiários que por ocasião do falecimento estava aguardando preencher as condições para percepção do Benefício Proporcional.
- § 2º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.

§ 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria na data do Término do Vínculo Empregatício e que falecer antes de requerê-lo.

Art. 65 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção dos Beneficiários por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.

§ 1º O Saldo de Conta Total será acrescido do **Saldo de Conta Projetado**, que correspondente a (a) x (b), onde:

(a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora no mês anterior ao da Data de Início do Benefício;

(b) = número de meses decorridos desde a Data de Início do Benefício e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica no caso de o Participante já ter recebido Aposentadoria por Invalidez pelo Plano.

Art. 66 O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento.

Parágrafo único

Caso o Participante estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal paga por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais os Beneficiários receberão o Benefício até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Total.

Art. 67 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta Seção será rateado em partes iguais entre os Beneficiários que o requererem.

Parágrafo único

A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

Art. 68 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 69 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único

Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única parcela, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 70 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico:

- I o recebimento, em uma única parcela na forma de pecúlio, do valor correspondente ao Saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42 **acrescido do Saldo de Conta Projetado**, na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios **de acordo com o disposto no §1º do Art. 65**; ou,
- II o recebimento, em uma única parcela na forma de pecúlio, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante que estava recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional.

Parágrafo único

Com o pagamento de que trata este artigo cessa toda e qualquer obrigação da Entidade para com o Participante falecido, seus Beneficiários e os herdeiros legais, conforme o caso.

Seção VI – Benefício Proporcional

Art. 71 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 46, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 1º O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.

§ 2º O Benefício Proporcional cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Art. 72 Na hipótese de o Participante vir a falecer ou se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários definidos no artigo 9º, ou ao Participante, conforme o caso, o pagamento, em uma única parcela, na forma de pecúlio, do Saldo de Conta Total, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 63 e do artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo único

Ocorrendo o falecimento do Participante e não existindo Beneficiários previstos no artigo 9º, o valor do Saldo de Conta Total será pago aos herdeiros legais do Participante, em uma única parcela na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Seção VII – Abono Anual

Art. 73 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte e seu valor corresponderá ao valor do Benefício da competência dezembro.

§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 56, bem como quando tiver expirado o prazo escolhido ou esgotado o Saldo de Conta Total.

Seção VIII – Opções de Pagamento

Art. 74 O Participante ou o Beneficiário que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, o Benefício Proporcional ou a Pensão por Morte, conforme o caso, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas a seguir:

- I renda mensal por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal definida em reais, não podendo seu valor ser inferior, na data da opção, a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e por uma das formas de renda previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A opção pelo pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de Referência Preveve – URP.

§ 3º A opção por uma das formas de recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descritas no *caput* deste artigo, deverá ser efetuada na data do seu requerimento, mediante concordância de todos os Beneficiários, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela Entidade.

§ 4º Na hipótese de não haver concordância unânime dos Beneficiários sobre a forma de recebimento do Benefício de Pensão por Morte o mesmo será pago por um prazo determinado de 10 (dez) anos.

Art. 75 O Participante ou Beneficiário que optar por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, na forma disposta nos incisos II e III do artigo 74, poderá anualmente, no mês de setembro, solicitar, por escrito, a alteração do percentual ou do valor do Benefício a ser pago a partir de novembro, observados os limites referidos nos incisos.

Parágrafo único

Caso o Participante ou Beneficiário não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informado.

Seção IX – Reajustamento dos Benefícios

Art. 76 Os Benefícios de renda mensal serão revistos:

- I mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado ou um percentual do Saldo de Conta Total;
- II anualmente, no mês de novembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção do Participante prevista no artigo 75 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS E OBRIGATÓRIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 77 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I Autopatrocínio;
- II Benefício Proporcional Diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do Autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Art. 78 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 77 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Art. 79 O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da perda da remuneração.

Art. 80 O Participante que se desligar de Patrocinadora por iniciativa própria ou de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 78 deste Regulamento.

- § 1º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no *caput* deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.
- I Não sendo o Participante elegível ao instituto do Resgate de Contribuições, este perderá a qualidade de Participante do Plano de Benefícios e será desligado do mesmo imediatamente.
- § 2º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no artigo 72 deste Regulamento.
- § 3º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção pelos institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 93 deste Regulamento.

Seção II – Instituto do Autopatrocínio

- Art. 81 O Participante que se desligar de Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez nem requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- § 2º A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- Art. 82 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente manterá sua condição perante este Plano de Benefícios, efetuando as Contribuições para o Plano durante o período em que a Patrocinadora

efetuar o pagamento da complementação salarial. Expirado o período de pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora, o Participante poderá optar por continuar contribuindo ou suspender as Contribuições para o Plano durante o período de afastamento.

§ 1º A opção por continuar contribuindo ou por suspender o recolhimento de suas Contribuições para este Plano de Benefícios deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da cessação do pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora.

§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI, inclusive as destinadas ao custeio de despesas administrativas e da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 para os casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

§ 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção do mesmo no sentido de suspender o recolhimento de suas Contribuições para este Plano ou de não contribuir após expirado o pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora, não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

§ 4º O disposto no artigo 82 e seus parágrafos não se aplica ao Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício.

Art. 83 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora mas vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º No caso de perda total da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir, além das suas Contribuições calculadas com base no seu Salário de Participação anterior, o complemento das Contribuições de Patrocinadora, que corresponderá ao valor da diferença entre as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação

anterior e as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação atual.

- § 3º No caso de perda total de remuneração caberá também ao Participante assumir as Contribuições destinadas à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 63 e § 1º do artigo 65 para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e ao custeio das despesas administrativas.
- § 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 6 (seis) meses consecutivos **ou alternados**, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo e, no caso de perda total de remuneração, serão aplicadas no que couber, as disposições previstas no artigo 12 que trata da perda da qualidade de Participante.

Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 84 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, ou ainda, não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do Autopatrocínio e do Resgate de Contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber **a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade**, o Benefício Proporcional de que trata a Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.

- § 1º A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.
- § 2º Ressalvado o disposto no **§ 3º** do artigo 39, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.
- § 3º O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido assumirá o custeio das despesas administrativas no valor correspondente a aplicação de um percentual apurado conforme previsto neste Regulamento, **a ser descontado sobre as cotas do Saldo de Conta Total.**

Art. 85 O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não efetuará nenhum aporte específico ao Plano de Benefícios.

Art. 86 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e na Data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria nem optar pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Benefício Proporcional Diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios na data do Término do Vínculo Empregatício **e assumirá o custeio das despesas administrativas no valor correspondente a aplicação de um percentual apurado conforme previsto neste Regulamento, a ser descontado sobre as cotas do Saldo de Conta Total.**

Seção IV – Instituto da Portabilidade

Art. 87 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio na data da opção pelo instituto da Portabilidade;

II não esteja recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios.

§ 1º Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso III do § 1º do artigo 42 deste Regulamento.

§ 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§ 3º O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último instituto presumida pela Entidade, poderá, se desejar, optar pelo instituto da

Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 87 deste Regulamento.

Art. 88 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente.

Parágrafo único

O Participante que não preencher os requisitos necessários para optar pela Portabilidade dos recursos acumulados no Plano de Benefícios e que possuir recursos financeiros portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, terá direito a portar somente os recursos registrados na Conta Portabilidade, prevista no inciso III do § 1º do artigo 42 deste Regulamento.

Art. 89 A transferência dos recursos financeiros de que trata o artigo 88 ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora receptora.

Parágrafo único

Se a transferência dos recursos não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, sem prejuízo do disposto no artigo 89, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela Entidade no mês da entrega do termo de opção.

Art. 90 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 91 O Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 92 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, e do Plano de Benefícios terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano de Benefícios.

Parágrafo único

Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Benefícios não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.

Art. 93 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42, excluídos os valores alocados na Conta Portabilidade, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
- II valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.

Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício (anos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
menos de 3	0%
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

§ 1º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Entidade atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e as

Contribuições para custeio das projeções das Contribuições Normais de Patrocinadora para os Benefícios de Risco.

§ 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios.

§ 4º O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras.

§ 5º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá somente após o Término do Vínculo Empregatício.

Art. 94 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 2º A opção pelo Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o seu pagamento extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.

§ 3º Se o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela Entidade no mês da entrega do termo de opção.

Art. 95 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 96 Em caso de extinção do **IPCA**, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Entidade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 97 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios.
- Art. 98 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, temporariamente suas Contribuições, **pelo prazo e periodicidade de suspensão limitados ao máximo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses**, excetuadas excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Nesta hipótese, haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e os aumentos reais concedidos em caráter geral serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada, caso em que o Participante e o órgão público competente serão comunicados.

Parágrafo único

Durante o período de redução ou suspensão de que trata o *caput* deste artigo, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante serão assumidas pela Patrocinadora.

- Art. 99 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito a aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.
- Art. 100 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

- § 1º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada e do Benefício Proporcional será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 2º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.
- § 3º Aos Benefícios devidos em parcela única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos parágrafos anteriores, de acordo com a espécie do Benefício.
- Art. 101 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 100, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- Art. 102 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios, às quais não se aplique a sistemática definida no artigo 101, serão pagas aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- Art. 103** Este Regulamento do Plano de Benefícios somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da prévia autorização do órgão público competente.
- Art. 104** Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação *pro rata die*, de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 105** Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art. 106 Aos Participantes serão entregues, no prazo e na forma determinados pela legislação aplicável, quando de seu ingresso no Plano de Benefícios, cópias atualizadas do estatuto, deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e objetiva.

Parágrafo único

Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

Art. 107 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 108 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 109 Caso o Plano de Benefícios venha a apresentar resultado deficitário este será equacionado por Patrocinadoras, Participantes e assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano à Entidade.

Art. 110 Este Regulamento do Plano de Benefícios entrará em vigor **a partir da aprovação do órgão público competente.**